



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: NILSON GIBSON

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao artigo 132 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DE 1995

DESPACHO:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

EM 15 DE MARÇO 1995

APENSADOS

| | |
|-------|-------|
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO DATA/ENTRADA

CCJR 17/03/95

_____ / _____

_____ / _____

_____ / _____

_____ / _____

PRAZO / EMENDAS

| | | |
|----------|--------|-----|
| COMISSÃO | INÍCIO | / / |
| _____ | _____ | / / |
| _____ | _____ | / / |
| _____ | _____ | / / |
| _____ | _____ | / / |

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): VICENTE CASCIO NE Comissão const justica
Em 14/3/95 Ass.. Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Subcom. Esq. matéria Plural Comissão de justica
(Redistribuição) Em 01/12/95 Ass.. Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em 1/1 Ass.. Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em 1/1 Ass.. Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em 1/1 Ass.. Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em 1/1 Ass.. Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em 1/1 Ass.. Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em 1/1 Ass.. Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 20, DE 1995
(DO SR. NILSON GIBSON)

Acrescenta parágrafo ao artigo 132 do Código Penal
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Presidente
Nilson Gibson

Em 16/02/95

MISSÕES
PERMANENTE

PROJETO DE LEI N° 20 /95

(Do Sr. Nilson Gibson)

Acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). *- Decreto-lei*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os seguintes parágrafos:

"Art. 132.....

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabrica, vende, comercializa, tem em depósito, importa ou exporta, transporta, no território nacional, fogo de artifício, que produz explosão, qualquer que seja a sua intensidade ou natureza.

§ 2º Se da explosão resulta:

I - lesão corporal de natureza leve:

Pena - detenção de seis meses a dois anos;

II - morte ou lesão corporal de natureza grave:

Pena: - reclusão, de dois a quatro anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrários

J U S T I F I C A Ç Ã O

No decorrer dos anos, fatos lamentáveis têm-se verificado, sem que, até a presente data, uma medida para coibir tais situações. Referimo-nos à fabricação, venda, comercialização, depósito e transporte de fogos de artifícios, que produzem explosão, de pequena ou grande intensidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fls.02

Recentemente, na cidade de Garanhuns, importante centro turístico de Pernambuco, duas barracas de vendas de fogos explodiram, provocando quatro mortes e mais de trinta e sete pessoas feridas, fato que enlutou aquela cidade interiorana, além de causar prejuízos incalculáveis ao comércio local, destruindo casas, danificando veículos, bem assim prédios, como, por exemplo, aconteceu com os edifícios da Caixa Econômica Federal de Pernambuco, Banco do Brasil, e Banco do Estado de Pernambuco -BANDEPE. Ainda, ocorreu na cidade de São Paulo trágico acontecimento com a morte de cem(100) pessoas.

É esse o quadro dantesco com que se defronta a Nação. Por isso mesmo, urge uma medida proibitiva por parte das autoridades competentes.

Finalizando, queremos deixar claro que excluímos da proibição legal os fogos de artifícios que não produzem explosão, e que são utilizados sobretudo durante os festejos juninos, animando essa tradicional festa que é comemorada em todos os re cantos do solo pátrio.

Sala da Sessões, 16 de fevereiro de 1995.

Deputado Nilson Gibson (PMN-PE)



Código Penal

● **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)**

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.



PROJETO DE LEI N° 20, DE 1995

PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO N° 1, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao artigo 132 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

AUTOR: Deputado Nilson Gibson

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto subscrito pelo deputado Nilson Gibson tem por objeto acrescentar dois parágrafos ao art. 132 do Código Penal. A disposição em apreço é de caráter geral, abrangendo toda ação ou omissão que coloca em perigo a vida ou saúde de outrem: “Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente - Pena: detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”.

Trata-se de infração que só admite a forma dolosa. O reconhecimento de sua existência exige a presença do elemento subjetivo, que é a intenção de criar a situação de perigo. Torna-se necessário, ainda, que no tocante ao sujeito passivo se trate de pessoa determinada, pois a criação de perigo direto e iminente para número indeterminado de pessoas tipifica um dos crimes de perigo comum, ou contra a incolumidade pública, previstos nos arts. 250 e seguintes do Código Penal.

É o que se vê no art. 253, que contempla a hipótese versada no projeto: “Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação - Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa".

Quanto ao parágrafo 2º do projeto, que estabelece as sanções penais para as lesões corporais e a morte ocasionadas pela explosão, deve-se acrescentar que estas se encontram previstas no art. 258, tanto para as formas dolosas quanto culposas dos crimes de perigo comum.

Nestes termos, embora não padeça do vício de constitucionalidade, o projeto atenta contra a juridicidade e a técnica legislativa, concluindo o parecer, à vista das razões expostas, por sua rejeição. Estas mesmas razões conduzem à proposta de rejeição também quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 01-12-95.

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator da Subcomissão

Adyson Motta
Deputado ADYSON MOTTA
Presidente da Subcomissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 1995PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 20/95, nos termos do parecer da Subcomissão Especial criada pelo Ato nº 1, de 1995.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udon Bandeira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, João Thomé Mestrinho, Adhemar de Barros Filho, Roberto Balestra, De Velasco, Ayrton Xerez e Adylson Motta.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 1995 (DO SR. NILSON GIBSON)

Acrescenta parágrafo ao artigo 132 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II -Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da Subcomissão Especial criada pelo Ato nº 1, de 1995
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 20-A, DE 1995
(DO SR. NILSON GIBSON)

Acrescenta parágrafo ao artigo 132 do Código Penal-Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N° 20, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)